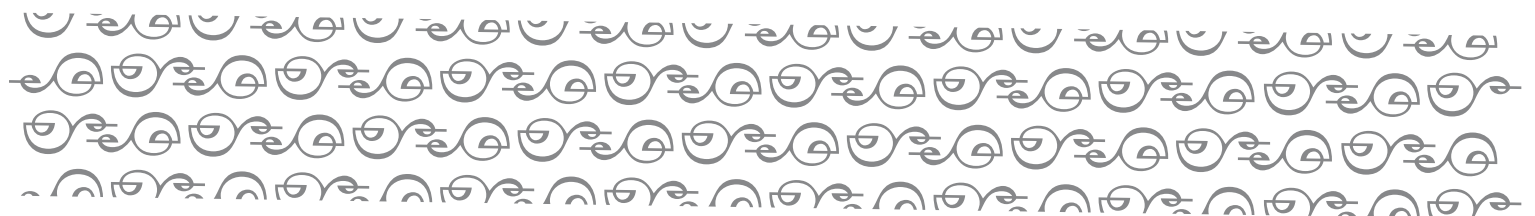




<http://bd.camara.leg.br>

“Dissemina os documentos digitais de interesse da atividade legislativa e da sociedade.”





LEGISLAÇÃO FEDERAL BRASILEIRA E NORTEAMERICANA SOBRE A AVALIAÇÃO DE IMPACTO AMBIENTAL

Ilidia da Ascensão Garrido Martins Juras

Consultor Legislativo da Área XI

Meio Ambiente e Direito Ambiental, Organização Territorial e Desenvolvimento Urbano e Regional

ESTUDO

JUNHO/2013



Câmara dos Deputados
Praça dos Três Poderes
Consultoria Legislativa
Anexo III - Térreo
Brasília - DF



SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	3
2. LEGISLAÇÃO BRASILEIRA RELATIVA AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL.....	3
3. A LEI DA POLÍTICA NACIONAL DE MEIO AMBIENTE DOS ESTADOS UNIDOS.....	8
4. CONSIDERAÇÕES FINAIS	31

© 2013 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados(as) o(a) autor(a) e a Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados. São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

Este trabalho é de inteira responsabilidade de seu(sua) autor(a), não representando necessariamente a opinião da Câmara dos Deputados.



LEGISLAÇÃO FEDERAL BRASILEIRA E NORTEAMERICANA SOBRE A AVALIAÇÃO DE IMPACTO AMBIENTAL

Ilidia da Ascenção Garrido Martins Juras

1. INTRODUÇÃO

A legislação ambiental tem sido apontada por alguns setores como obstáculo ao crescimento econômico do País. Um dos instrumentos alvo de críticas é a avaliação de impacto ambiental, requisito para o licenciamento ambiental de obras e atividades e considerado óbice burocrático à implantação de obras de infraestrutura.

Sabe-se, todavia, que o Brasil não está isolado nessa questão, uma vez que muitos países têm regras para que o crescimento econômico ocorra com o respeito ao meio ambiente, entre os quais os Estados Unidos.

O objetivo deste trabalho é apresentar a legislação brasileira e a legislação americana relacionada à avaliação de impacto ambiental.

2. LEGISLAÇÃO BRASILEIRA RELATIVA AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL.

A Lei nº 6.938, de 1981, institui a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), que tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida.

Como princípios da PNMA, destacam-se:

- a ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;
- a racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar; controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;
- o acompanhamento do estado da qualidade ambiental;
- a recuperação de áreas degradadas;
- a proteção de áreas ameaçadas de degradação.

Entre os objetivos da PNMA podem citar-se:

- a compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;
- a definição de áreas prioritárias de ação governamental relativa à qualidade e ao equilíbrio ecológico;
- o estabelecimento de critérios e padrões de qualidade ambiental;
- a preservação e a restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida;
- a imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

Entre os vários instrumentos previstos para a consecução da PNMA, destacam-se a avaliação de impactos ambientais e o licenciamento ambiental de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras.

Em seu art. 10, a Lei prevê que “a construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental”. A lei previa que a licença, em geral, seria concedida pelo órgão estadual. No entanto, essa previsão deixou de estar expressa na Lei, por força da Lei Complementar nº 140, de 2011, que fixa as normas de cooperação entre os entes federados, consoante estabelece a Constituição Federal (art. 23, caput, incisos III, VI e VII e parágrafo único).

Por fim, a Lei 6.938/1981 criou o Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama), com inúmeras competências, entre as quais a de estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente com vistas ao uso racional dos recursos ambientais.

O Decreto nº 99.274, de 1990, que regulamenta a Lei 6.938/1981, reafirma que a construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimento de atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem assim os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento ambiental.

O referido Decreto prevê que cabe ao Conama fixar os critérios básicos, segundo os quais serão exigidos estudos de impacto ambiental para fins de licenciamento, contendo, entre outros, os seguintes itens:

- a) diagnóstico ambiental da área;
- b) descrição da ação proposta e suas alternativas; e
- c) identificação, análise e previsão dos impactos significativos, positivos e negativos.

O Decreto também dispõe que o estudo de impacto ambiental será realizado por técnicos habilitados e constituirá o Relatório de Impacto Ambiental (Rima), correndo as despesas à conta do proponente do projeto. Respeitada a matéria de sigilo industrial, assim expressamente caracterizada a pedido do interessado, o Rima será acessível ao público.

O Decreto 99.274/1990 prevê as seguintes licenças:

I - Licença Prévia (LP), na fase preliminar do planejamento de atividade, contendo requisitos básicos a serem atendidos nas fases de localização, instalação e operação, observados os planos municipais, estaduais ou federais de uso do solo;

II - Licença de Instalação (LI), autorizando o início da implantação, de acordo com as especificações constantes do Projeto Executivo aprovado; e

III - Licença de Operação (LO), autorizando, após as verificações necessárias, o início da atividade licenciada e o funcionamento de seus equipamentos de controle de poluição, de acordo com o previsto nas Licenças Prévia e de Instalação.

Ainda de acordo com o Decreto, os prazos para a concessão das licenças serão fixados pelo Conama, observada a natureza técnica da atividade.

Consoante as competências estabelecidas na Lei 6.938/1981, o Conama, por meio da Resolução nº 001, de 1986, estipula o rol de atividades modificadoras do meio ambiente cujo licenciamento depende de Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), entre as quais podem ser citadas: estradas de rodagem com duas ou mais faixas de rolamento, ferrovias, portos, aeroportos, dutos, linhas de transmissão, barragens de usinas hidrelétricas, extração de combustíveis fósseis e de minerais, aterros sanitários, unidades industriais e projetos urbanísticos.

A Resolução 001/1986 do Conama estabelece que o EIA, além de atender à legislação, em especial os princípios e objetivos expressos na Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, obedecerá às seguintes diretrizes gerais:

- Contemplar todas as alternativas tecnológicas e de localização do projeto, confrontando-as com a hipótese de não execução do projeto;
- Identificar e avaliar sistematicamente os impactos ambientais gerados nas fases de implantação e operação da atividade;

- Definir os limites da área geográfica a ser direta ou indiretamente afetada pelos impactos, denominada área de influência do projeto, considerando, em todos os casos, a bacia hidrográfica na qual se localiza;

- Considerar os planos e programas governamentais, propostos e em implantação na área de influência do projeto, e sua compatibilidade.

Ainda conforme a citada Resolução do Conama, o EIA deve contemplar:

I - Diagnóstico ambiental da área de influência do projeto, que abrange completa descrição e análise dos recursos ambientais e suas interações, tal como existem, de modo a caracterizar a situação ambiental da área, antes da implantação do projeto, considerando:

a) o meio físico: o subsolo, as águas, o ar e o clima, destacando os recursos minerais, a topografia, os tipos e aptidões do solo, os corpos d'água, o regime hidrológico, as correntes marinhas, as correntes atmosféricas;

b) o meio biológico e os ecossistemas naturais: a fauna e a flora, destacando as espécies indicadoras da qualidade ambiental, de valor científico e econômico, raras e ameaçadas de extinção e as áreas de preservação permanente;

c) o meio socioeconômico: o uso e ocupação do solo, os usos da água e a socioeconomia, destacando os sítios e monumentos arqueológicos, históricos e culturais da comunidade, as relações de dependência entre a sociedade local, os recursos ambientais e a potencial utilização futura desses recursos.

II - Análise dos impactos ambientais do projeto e de suas alternativas, através de identificação, previsão da magnitude e interpretação da importância dos prováveis impactos relevantes, discriminando: os impactos positivos e negativos (benéficos e adversos), diretos e indiretos, imediatos e a médio e longo prazos, temporários e permanentes; seu grau de reversibilidade; suas propriedades cumulativas e sinérgicas; a distribuição dos ônus e benefícios sociais.

III - Definição das medidas mitigadoras dos impactos negativos, entre elas os equipamentos de controle e sistemas de tratamento de despejos, avaliando a eficiência de cada uma delas.

IV - Elaboração do programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos positivos e negativos, indicando os fatores e parâmetros a serem considerados.

Ainda de acordo com a Resolução 001/1986 do Conama, o RIMA refletirá as conclusões do EIA e conterá, no mínimo:

I - Os objetivos e as justificativas do projeto e sua relação e compatibilidade com as políticas setoriais, planos e programas governamentais;

II - A descrição do projeto e suas alternativas tecnológicas e locacionais, especificando para cada um deles, nas fases de construção e operação, a área de influência, as matérias-primas, e mão-de-obra, as fontes de energia, os processos e técnicas operacionais, os prováveis efluentes, emissões, resíduos e perdas de energia, os empregos diretos e indiretos a serem gerados;

III - A síntese dos resultados dos estudos de diagnósticos ambiental da área de influência do projeto;

IV - A descrição dos prováveis impactos ambientais da implantação e operação da atividade, considerando o projeto, suas alternativas, os horizontes de tempo de incidência dos impactos e indicando os métodos, técnicas e critérios adotados para sua identificação, quantificação e interpretação;

V - A caracterização da qualidade ambiental futura da área de influência, comparando as diferentes situações da adoção do projeto e suas alternativas, bem como com a hipótese de sua não realização;

VI - A descrição do efeito esperado das medidas mitigadoras previstas em relação aos impactos negativos, mencionando aqueles que não puderem ser evitados, e o grau de alteração esperado;

VII - O programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos;

VIII - Recomendação quanto à alternativa mais favorável (conclusões e comentários de ordem geral).

O RIMA deve ser apresentado de forma objetiva e adequada a sua compreensão. As informações devem ser traduzidas em linguagem acessível, ilustradas por mapas, cartas, quadros, gráficos e demais técnicas de comunicação visual, de modo que se possam entender as vantagens e desvantagens do projeto, bem como todas as consequências ambientais de sua implementação. Respeitado o sigilo industrial, o RIMA será acessível ao público, sendo que suas cópias permanecerão à disposição dos interessados nos centros de documentação ou bibliotecas do órgão ambiental competente. Os órgãos públicos que manifestarem interesse, ou tiverem relação direta com o projeto, receberão cópia do RIMA, para conhecimento e manifestação. O órgão ambiental deve estipular prazo para recebimento dos comentários dos órgãos públicos e demais interessados e, sempre que julgar necessário, promoverá a realização de audiência pública para informação sobre o projeto e seus impactos ambientais e discussão do RIMA.

A Resolução 1/1986 do Conama também dispõe que haverá um prazo para que o órgão ambiental se manifeste de forma conclusiva sobre o RIMA apresentado, mas não fixa esse prazo. A Resolução nº 237, de 1997, também do Conama, prevê o prazo máximo de seis meses para a análise de cada modalidade de licença (LP, LI e LO), e de doze meses nos casos em que houver EIA/RIMA ou audiência pública. O empreendedor deverá atender à solicitação de esclarecimentos e complementações, formuladas pelo órgão ambiental competente, dentro do prazo máximo de quatro meses, a contar do recebimento da respectiva notificação.

Ainda consoante a Resolução 237/1997 do Conama, os empreendimentos e atividades serão licenciados em um único nível de competência.

3. A LEI DA POLÍTICA NACIONAL DE MEIO AMBIENTE DOS ESTADOS UNIDOS

De acordo com a Lei da Política Nacional de Meio Ambiente de 1969 (*National Environmental Policy Act of 1969*), dos Estados Unidos, o Congresso Americano reconhece o profundo impacto da atividade humana na inter-relação dos componentes do ambiente natural, em especial as profundas influências do crescimento populacional, da densa urbanização, da expansão industrial, da exploração de recursos e a expansão de novos avanços tecnológicos. Também reconhece a importância crucial de restaurar e manter a qualidade do meio ambiente para o bem-estar e desenvolvimento integral do homem. Em razão disso, declara que é política contínua do Governo federal, em cooperação com os governos estaduais e locais e outras organizações públicas e privadas interessadas, usar todos meios e medidas praticáveis, incluindo assistência técnica e financeira, de forma calculada, para incentivar e promover o bem-estar geral e criar e manter condições sob as quais o homem e a natureza possam coexistir em harmonia produtiva e atendam as necessidades sociais, econômicas e outras da atual e das futuras gerações de americanos [42 U.S.C. 4331; Sec 101].

O Congresso autoriza e orienta que, na medida do possível:

- as políticas, regulamentos e leis americanas sejam interpretadas e administradas de acordo com a Política Ambiental; e

- todas as agências governamentais federais:

(A) utilizem uma abordagem sistemática e interdisciplinar que assegure o uso integrado das ciências naturais e sociais, bem como planejamento ambiental no planejamento e tomada de decisão que possa ter impacto no ambiente humano.

(B) identifiquem e desenvolvam métodos e procedimentos, ouvido o Conselho de Qualidade Ambiental, de forma a assegurar que valores e aspectos ambientais não quantificados sejam considerados apropriadamente na tomada de decisão juntamente com aspectos técnicos e econômicos.

(C) incluam, em todas as recomendações ou pareceres de propostas legislativas e outras ações federais que afetem significativamente a qualidade do ambiente humano, um relatório detalhado do responsável oficial sobre:

- (i) o impacto ambiental da ação proposta;
- (ii) os efeitos ambientais negativos que não possam ser evitados se a proposta for implementada;
- (iii) alternativas para a ação proposta;
- (iv) a relação entre os usos locais a curto prazo do ambiente humano e a manutenção e melhoria da produtividade a longo prazo;
- (v) os comprometimentos irreversíveis e irrecuperáveis de recursos que ocorreriam se a proposta fosse implementada.

Antes de preparar o relatório, o responsável na esfera federal deve consultar e obter os comentários das agências federais que tenham jurisdição, por lei ou expertise, em relação a qualquer impacto ambiental envolvido. Cópias do relatório e dos comentários e observações das agências federais, estaduais e locais competentes, que estejam autorizadas a desenvolver e aplicar padrões ambientais, devem estar disponíveis para o Presidente, o Conselho de Qualidade Ambiental e o público em geral, e deve acompanhar a proposta em todo o processo de revisão pelas agências.

(D) O relatório previsto no item C relativo a uma ação federal financiada no âmbito de um programa de subvenção aos estados pode ser preparado por uma agência ou oficial estadual, se:

- (i) a agência estadual ou oficial tiver jurisdição em todo o estado e for a responsável por tal ação;
- (ii) o responsável federal der a orientação e participar dessa preparação;
- (iii) o responsável federal avaliar tal relatório de forma independente antes de sua aprovação e adoção;
- (iv) o responsável federal prover notificação prévia e solicitar os comentários das demais entidades estaduais ou federais de manejo do uso do solo em relação a qualquer ação ou alternativa a essa ação que possa ter impactos significativos no estado ou

na entidade federal de uso da terra afetada e, se houver qualquer discordância em relação a tais impactos, preparar uma avaliação escrita de tais impactos e observações para incorporação no relatório detalhado.

Os procedimentos previstos acima não isentam o responsável federal das responsabilidades pelo escopo, objetividade e conteúdo de todo o relatório ou de qualquer outra responsabilidade estabelecida na lei.

(E) estudem, desenvolvam e descrevam alternativas apropriadas a cursos de ação recomendados em qualquer proposta que envolva conflitos não resolvidos relacionados a usos alternativos de recursos disponíveis;

(F) reconheçam o caráter mundial e de longo prazo dos problemas ambientais e, se consistente com a política externa americana, deem apoio apropriado a iniciativas, resoluções e programas desenhados para maximizar a cooperação internacional na prevenção do declínio na qualidade do meio ambiente mundial;

(G) tornem disponíveis, aos estados, municípios, instituições e indivíduos, recomendações e informações úteis para a restauração, manutenção e melhoria da qualidade do meio ambiente;

(H) utilizem informação ecológica no planejamento e desenvolvimento de projetos orientados a obtenção de recursos.

No regulamento da Lei (Título 40), encontra-se o detalhamento da aplicação da política ambiental, assim como as regras sobre o estudo de impacto ambiental (Environment Impact Assessment – EIS).

Conforme a política, deve-se assegurar que a informação ambiental esteja disponível para os gestores públicos e cidadãos antes da tomada de decisão e da execução das ações. A informação deve ser de alta qualidade, sendo essencial que haja análises científicas acuradas, comentários de agências especializadas e avaliação da sociedade. Mais importante, os documentos relativos à política devem concentrar-se nos aspectos verdadeiramente significativos ao invés de acumular detalhes desnecessários. Por fim, considera-se que o que conta não são melhores documentos mas melhores decisões. O propósito da política ambiental não é gerar papelada, ainda que de excelente nível, mas fomentar excelentes ações. O processo da política objetiva ajudar os gestores públicos a decidirem com base na compreensão das consequências ambientais e a adotarem ações para proteger, restaurar e melhorar o meio ambiente. (sec 1500.1, b e c).

As agências federais são responsáveis por implementar a política ambiental e têm as seguintes incumbências, entre outras:

- interpretar e gerenciar as políticas, regulamentos e leis dos Estados Unidos de acordo com o disposto na Lei da Política de Meio Ambiente e seu regulamento.

- implementar procedimentos para tornar o processo da política ambiental útil aos gestores e ao público em geral; reduzir a papelada e o acúmulo de dados alheios ao assunto; e enfatizar os reais aspectos ambientais e as alternativas. Assim, os estudos (relatórios) de impacto ambiental (Environmental impact statements - EIS) devem ser concisos, claros e objetivos.

- integrar os requisitos da política ambiental com outros procedimentos de planejamento e revisão ambiental exigidos, de forma que tais procedimentos ocorram simultaneamente ao invés de consecutivamente.

- estimular e facilitar a participação da sociedade nas decisões que afetam a qualidade do ambiente humano.

- usar o processo da política para identificar e avaliar alternativas razoáveis para a ação proposta que evitem ou minimizem efeitos adversos dessas ações na qualidade do ambiente humano.

- usar todos os meios viáveis, consistentes com os requisitos da política ambiental e de outras políticas nacionais, para restaurar e melhorar a qualidade do meio ambiente humano e para evitar ou minimizar efeitos adversos dessas ações na qualidade do ambiente humano. (Sec 1500.2)

Em seguida, o regulamento trata de detalhes de procedimentos que as agências devem observar para o cumprimento da lei da política ambiental.

O primeiro tópico (Sec. 1500.4) refere-se à redução da papelada. Para isso, as agências devem:

- reduzir o tamanho dos EIS, estabelecendo limite apropriado de páginas;

- preparar EIS muito mais analíticos que enciclopédicos;

- discutir com brevidade questões não significativas;

- escrever EIS em linguagem simples;

- seguir um formato claro para os EIS;

- enfatizar as partes dos EIS que sejam úteis aos gestores e ao público, reduzindo a ênfase no material de suporte;

- usar o processo de refinamento¹, não apenas para identificar aspectos ambientais que merecem ser estudados, mas também reduzir a importância de questões insignificantes, estreitando o escopo do EIS;

- sumarizar o EIS e divulgá-lo, ao invés de divulgar todo o EIS se este for muito grande;

- adotar hierarquia: das questões mais abrangentes para as menos abrangentes, de forma a eliminar discussões repetitivas;

- integrar os requisitos da política ambiental com outros procedimentos de planejamento e revisão ambiental exigidos;

- requerer que os comentários sejam tão específicos quanto possível;

- divulgar e distribuir somente as alterações ao EIS preliminar ao invés de reescrevê-lo e distribuir novamente todo o EIS, se as modificações forem pequenas;

- eliminar duplicação com procedimentos estaduais e locais, por meio de preparação conjunta ou que uma agência possa adotar documentos ambientais apropriados preparados por outra agência;

- usar exclusões categóricas para definir categorias de ação que, individualmente ou cumulativamente, não tenham efeito significativo no ambiente humano e que, portanto, estão isentas quanto à exigência de EIS;

- usar o critério de impacto não significativo para uma ação que não tenha efeito significativo no ambiente humano e que, portanto, está isenta quanto à exigência de EIS, que não tenha sido excluída por outro critério;

O tópico seguinte trata da redução do atraso (Sec. 1500.5), que deve ser conseguido pelas seguintes ações das agências, entre outras:

- **integrar o processo da política ambiental o mais cedo possível no planejamento;**

- enfatizar a cooperação entre as agências antes da preparação do EIS, ao invés da submissão de comentários adversos a um documento concluído;

- assegurar resolução rápida e justa das disputas pela liderança entre as agências;

- refinar a abrangência para identificação precoce de quais são e quais não são as reais questões;

- estabelecer limites apropriados de tempo para o processo de EIS;

¹ No original, consta “usar o processo de *scoping*”.

- preparar o EIS no início do processo;
- integrar os requisitos da Política Ambiental com outros requisitos ambientais e da consulta;
- eliminar duplicação com procedimentos dos estados e governos locais, por meio de preparação conjunta, e com outros processos federais, provendo que uma agência possa adotar documentos ambientais apropriados preparados por outra agência;
- combinar documentos ambientais com outros documentos;
- usar procedimentos acelerados para propostas de legislação (VER Sec. 1506.8);
- usar exclusões categóricas para definir categorias de ação que, individualmente ou cumulativamente, não tenham efeito significativo no ambiente humano e que, portanto, estão isentas quanto à exigência de EIS;
- usar o critério de impacto não significativo para uma ação que não tenha efeito significativo no ambiente humano e que, portanto, está isenta quanto à exigência de EIS, que não tenha sido excluída por outro critério.

Na continuação, o regulamento reitera que as agências devem incluir a Política Ambiental no início do processo de planejamento de ações (Sec. 1501.2), de forma a assegurar que o planejamento e as decisões reflitam valores ambientais, assim como a evitar atrasos no processo e conflitos potenciais. Cada agência deve:

- utilizar abordagem sistemática e interdisciplinar que assegure o uso integrado das ciencias naturais e sociais, assim como planejamento ambiental, no planejamento e tomada de decisão que possam ter impacto no ambiente humano;
- identificar efeitos e valores ambientais em detalhes adequados que possam ser comparados com as análises econômicas e técnicas. Os documentos e as análises ambientais apropriadas devem circular e ser revisadas concomitantemente com os outros documentos de planejamento.
- estudar, desenvolver e descrever alternativas apropriadas para recomendar cursos de ação em qualquer proposta que envolva conflitos relacionados ao uso dos recursos disponíveis.
- prover, nos casos em que as ações sejam planejadas por entidades privadas ou outras entidades não federais, antes do envolvimento federal, que:

1. estejam disponíveis políticas ou equipe designada para orientar potenciais aplicantes de estudos ou outras informações previsivelmente requeridas para ação federal posterior;

2. a agência federal consulte, logo no início, as agências estaduais e locais apropriadas, tribos indígenas e pessoas e organizações privadas que tenham interesse no caso, quando o envolvimento dessas agências e entidades seja razoavelmente previsível;

3. a agência federal inicie o processo da Política Ambiental o mais cedo possível.

Há casos em que, ao invés de se preparar o EIS, pode-se preparar uma avaliação ambiental (environmental assessment - EA) (Sec. 1501.3). As agências podem preparar uma EA em relação a qualquer ação e a qualquer tempo, para auxiliar no planejamento e tomada de decisão da agência. Se a agência houver decidido preparar EIS, não é necessário preparar EA.

Para decidir se deve preparar um EIS, a agência federal deve (Sec. 1501.4):

a) Verificar se a proposta, consoante as normas da agência que suplementam o regulamento:

1. Normalmente requer um EIS; ou

2. Normalmente não requer um EIS ou um EA (exclusão categórica).

b) se a ação proposta não estiver abrangida pelo parágrafo “a”, deve-se preparar um EA e, para isso, a agência deve envolver agências ambientais, proponentes e o público, na extensão praticável;

c) com base na EA, decidir se deve-se preparar um EIS;

d) quando a agência preparar um EIS, deve começar o processo de refinamento;

e) preparar uma conclusão de impacto não significativo se a agência decidir, com base no EA, não preparar o EIS.

A agência deve divulgar a conclusão de impacto não significativo ao público afetado como especificado na Sec. 1506.6.

Em certas circunstâncias, especificadas nas normas suplementares da agência, a agência deve divulgar a conclusão de impacto não significativo para revisão pública (incluindo os Estados e câmaras de compensação da área de abrangência) por 30 dias, antes de a agência decidir se prepara um EIS e antes de ter início a ação proposta. As circunstâncias são:

(i) a ação proposta é similar a uma ação que normalmente requer a preparação de um EIS conforme as normas adotadas pela agência consoante a Sec. 1507.3; ou

(ii) a natureza da ação proposta não tem precedente.

O regulamento prevê que haja uma agência líder que supervisione a preparação do EIS (Sec. 1501.5) se mais de uma agência federal:

1. For a proponente ou estiver envolvida na ação proposta; ou
2. Estiver envolvida em um grupo de ações diretamente relacionadas devido a sua interdependência funcional ou proximidade geográfica.

As agências líderes potenciais devem determinar, por carta ou memorando, qual delas será a agência líder. Qualquer agência federal, estadual ou local, ou mesmo pessoa que seja afetada substancialmente pela falta da designação da agência líder, pode fazer um requerimento escrito às agências líderes potenciais.

O regulamento estabelece os seguintes critérios para definir a agência líder, se não houver acordo entre elas: magnitude do envolvimento da agência; autoridade quanto a aprovar ou desaprovar o projeto; expertise relacionada aos efeitos ambientais da ação; duração do envolvimento da agência; e sequência do envolvimento da agência.

Se não houver acordo entre as agências, ou se em 45 dias o procedimento acima não tiver êxito, qualquer agência ou pessoa pode fazer um requerimento ao Conselho para que este determine a agência líder. O Conselho deve responder dentro de 20 dias após ter recebido o pedido e as manifestações das agências.

Pode haver liderança conjunta de agências federais, estaduais ou locais para preparar o EIS, havendo, no mínimo, uma agência federal.

Há também previsão de cooperação entre as agências (Sec. 1501.6), enfatizando-se que essa cooperação deve ocorrer no início do processo da Política Ambiental. Por solicitação da agência líder, qualquer agência federal que tenha autoridade legal será uma agência cooperante, assim como qualquer agência federal que tenha expertise em relação a uma questão ambiental que seja tratada no EIS. Além disso, uma agência pode requerer à agência líder para ser designada como agência cooperante.

O regulamento trata das atribuições da agência líder e das agências cooperantes.

O próximo tópico a ser tratado no regulamento é o processo de refinamento (Sec. 1501.7). Considera-se que, de forma transparente e logo no início do

processo, deve-se definir o escopo das questões a serem abordadas e identificar as significativas relativas à ação proposta.

Como parte do processo de refinamento, a agência líder deve:

1. convidar as agências federais, estaduais e locais, assim como tribos indígenas afetadas, o proponente da ação, e outras pessoas interessadas (incluindo as que possam não apoiar a ação por razões ambientais);

2. determinar o escopo e as questões significativas a serem analisadas em profundidade no EIS;

3. identificar e excluir de estudo detalhado as questões que não sejam significativas ou que tenham sido abarcadas por revisão ambiental anterior, restringindo a discussão dessas questões a uma breve apresentação das razões pelas quais elas não têm efeito significativo no ambiente humano ou provendo referência da sua cobertura em outro lugar;

4. alocar atribuições entre a agência e as agências cooperantes, sendo a agência líder responsável pelo EIS;

5. indicar possíveis avaliações ambientais públicas e outros EIS, que estejam em preparação ou serão preparados, que sejam relacionados mas não façam parte do escopo do EIS em consideração;

6. identificar outros requisitos de análises e estudos ambientais e requisitos que possam ser realizados conjuntamente e de forma integrada com o EIS;

7. indicar a relação entre o cronograma de preparação das análises ambientais e o planejamento da agência.

Como parte do processo de refinamento, a agência líder pode:

8. estabelecer limites de páginas dos documentos ambientais;

9. estabelecer limites de tempo;

10. adotar procedimentos para combinar a avaliação ambiental com seu processo de definição de abrangência;

11. realizar uma ou mais reuniões no início do processo de refinamento que possam ser integradas com outras reuniões da agência.

As agências federais são incentivadas a estabelecer limites de tempo, apropriado a cada ação, para o processo do cumprimento da Política Ambiental (Sec 1501.8). Para determinar esse tempo, a agência pode:

1. Considerar os seguintes fatores:

(i) potencial de dano ambiental;

- (ii) magnitude da ação proposta;
- (iii) estado da arte das técnicas analíticas;
- (iv) grau de necessidade pública para a ação proposta, incluindo as consequências de seu atraso;
- (v) quantidade de pessoas e agências afetadas;
- (vi) grau de conhecimento de informações relevantes e tempo requerido para obter informações relevantes não conhecidas;
- (vii) o quanto a ação é controversa;
- (viii) outros limites de tempo impostos à agência por leis, regulamentos ou decretos.

2. Estabelecer limites de tempo gerais ou para cada constituinte específico do processo da política ambiental, que pode incluir:

- (i) decisão sobre preparar um EIS, se ainda não tiver sido decidido;
- (ii) determinação do escopo do EIS
- (iii) preparação do EIS preliminar;
- (iv) revisão dos comentários do EIS preliminar recebidos do público e das agências;
- (v) preparação do EIS final;
- (vi) revisão dos comentários do EIS final;
- (vii) decisão quanto à ação baseada em parte no EIS

3. designar uma pessoa (gerente de projeto ou gestor da agência com responsabilidades em relação à política ambiental) para agilizar o processo da política ambiental.

Podem requerer a fixação de limite de tempo: o proponente da ação, agências estaduais ou locais ou pessoas em geral.

A Parte 1502 do regulamento trata do Estudo de Impacto Ambiental (EIS). O propósito do EIS (Sec. 1502.1) é servir como mecanismo que assegure que as políticas e metas definidas na Lei sejam incutidas nos programas e ações do Governo federal. Deve prover ampla e justa discussão dos impactos ambientais significativos e informar os tomadores de decisão e o público em geral quanto às alternativas razoáveis que podem evitar ou minimizar os impactos negativos e melhorar a qualidade do ambiente humano. As agências devem dar sua atenção às questões ambientais significativas e

alternativas e reduzir a papelada e o acúmulo de dados desnecessários. Os Estudos devem ser concisos, claros e objetivos, e devem ser apoiados por evidências de que a agência fez as análises ambientais necessárias. Um EIS é mais que um documento de divulgação; deve ser usado pelos gestores federais em conjunto com outro material relevante para planejamento e tomada de decisão.

As agências devem preparar o EIS da seguinte maneira (Sec. 1502.2):

- (a) o EIS deve ser analítico ao invés de enciclopédico.
- (b) os impactos devem ser discutidos na proporção de sua importância, sendo os não importantes discutidos apenas brevemente.
- (c) o EIS deve ser conciso e não maior que o absolutamente necessário para atender à Política Ambiental e seu regulamento. O tamanho do EIS deve variar primeiramente de acordo com o problema ambiental potencial e depois com o tamanho do projeto.
- (d) o EIS deve mostrar como as alternativas nele consideradas e as decisões nele baseadas irão ou não atender aos princípios e diretrizes da Lei da Política (seções 101 and 102(1)) e outras leis e políticas ambientais.
- (e) a amplitude de alternativas discutidas no EIS deve abranger aquelas a serem consideradas pela agência que fará a decisão final.
- (f) as agências não devem comprometer recursos que prejudiquem a seleção de alternativas antes da decisão final (VER Sec. 1506.1).
- (g) o EIS deve ser o meio de avaliar o impacto ambiental de ações propostas e não justificar ações já tomadas.

Conforme dispõe a Lei da Política Ambiental (sec. 102(2)(C)), o EIS deve ser incluído em toda recomendação ou relatório (Sec. 1502.3) relativo a: propostas, legislação e outras ações federais abrangentes que afetem a qualidade do meio ambiente humano, como será especificado adiante.

Em relação às ações federais abrangentes que requerem o EIS (Sec. 1502.4), as agências devem assegurar que a proposta seja apropriadamente definida. **Propostas ou partes de propostas relacionadas entre si a tal ponto que constituem, de fato, uma única ação, devem ser avaliadas num único EIS. O EIS pode, e algumas vezes deve, ser preparado para ações federais abrangentes tais como a adoção de um novo programa ou regulamento.** Os estudos a serem preparados devem ser relevantes para a política e coincidirem temporalmente com pontos relevantes no planejamento e tomada de decisão da agência. **Na preparação do EIS das ações referidas, as agências podem avaliar a proposta mediante uma das seguintes opções:**

1. Geograficamente, incluindo ações que ocorram na mesma localidade geral, como corpos de água, região ou área metropolitana.
2. Genericamente, incluindo ações que tenham similaridades relevantes, como temporalidade, impactos, alternativas, métodos de implementação, meio ou assunto.
3. Por fase de desenvolvimento tecnológico incluindo pesquisa federal ou apoiada pelo Governo federal, desenvolvimento ou demonstração de programas de novas tecnologias que, se aplicadas, podem afetar substancialmente a qualidade do ambiente humano. Os estudos devem ser preparados e estar disponíveis antes que o programa tenha alcançado estágio de investimento ou compromisso de implantação que possa determinar o desenvolvimento subsequente ou restringir alternativas posteriores.

A preparação do EIS deve ter início o mais próximo possível do momento em que a agência apresenta ou desenvolve a proposta, de forma que a preparação possa estar concluída em período que permita que as recomendações do EIS final sejam consideradas na proposta (Sec. 1502.5). O EIS deve ser preparado cedo o suficiente para que, de fato, seja contribuição importante para o processo de decisão e não apenas ser usado para justificar qualquer decisão já tomada. Exemplos:

- (a) para projetos diretamente desenvolvidos por agências federais, o EIS deve ser preparado na fase de análise de viabilidade, podendo ser suplementado em fase posterior se necessário;
- (b) para aplicações para a agência apropriada, as avaliações ou estudos ambientais devem ter início imediatamente após a aplicação ter sido recebida; as agências federais são estimuladas a começar a preparação dessas avaliações ou estudos o mais cedo possível, de preferência em conjunto com as agências estaduais ou locais aplicantes;
- (c) para adjudicação, o EIS final deve normalmente preceder as recomendações finais da equipe e a audiência pública relativa ao EIS. Em circunstâncias apropriadas, o EIS pode seguir às audiências preliminares realizadas para obter informações a serem usadas nos estudos;
- (d) para subsidiar a regulamentação, a preparação do EIS preliminar deve acompanhar a da regra proposta.

O EIS deve ser preparado usando abordagem interdisciplinar que assegure o uso integrado das ciências naturais e sociais e planejamento ambiental (Sec. 1502.6).

O texto do EIS final deve ser normalmente menor que 150 páginas e, em casos de escopo ou complexidade não usuais, menor que 300 páginas (Sec. 1502.7).

O EIS deve ser escrito em linguagem simples, basear-se nas análises e dados de apoio e pode-se usar gráficos apropriados, de forma que os tomadores de decisão e o público possam facilmente compreendê-lo (Sec. 1502.8).

Exceto para propostas de legislação, o EIS deve ser preparado em duas fases (Sec. 1502.9), podendo ser suplementado:

(a) EIS preliminar: deve ser preparado de acordo com o escopo decidido anteriormente. A agência líder deve trabalhar com as agências cooperantes e obter os comentários como definido na seção 1503. O EIS preliminar deve atender o máximo possível aos requisitos estabelecidos na Lei da Política para o EIS final. Do contrário, a agência deve revisar o documento e divulgar a parte revista. A agência deve envidar todos os esforços para divulgar e discutir no EIS preliminar todas as posições relativas aos impactos ambientais das alternativas, incluindo a ação proposta.

(b) EIS final: deve conter respostas aos comentários requeridos na Seção 1503. A agência deve discutir no documento final qualquer posição responsável que seja contrária e que não tenha sido adequadamente discutida no EIS preliminar.

As agências devem preparar suplementos ao EIS preliminar ou ao EIS final se a agência promover alterações substanciais na ação proposta que sejam relevantes em termos ambientais ou se houver novas circunstâncias ou informações relevantes para a ação proposta ou seus impactos.

As agências devem usar um formato para o EIS que incentive a análise e a apresentação clara das alternativas, incluindo a ação proposta (Sec. 1502.10). O EIS deve seguir o seguinte formato padrão, a menos que a agência determine uma razão obrigatória para que seja de outra forma:

- (a) Folha de rosto
- (b) Sumário
- (c) Tabela de conteúdo
- (d) Propósito e necessidade da ação proposta
- (e) Alternativas, incluindo a ação proposta, conforme especificado na Lei

- (f) Meio ambiente afetado
- (g) Consequências ambientais, conforme especificado na Lei
- (h) Lista dos elaboradores
- (i) Lista das agências, organizações e pessoas às quais serão enviadas cópias do documento
- (j) Índice
- (k) Apêndices, se houver.

Se for adotado um formato diferente, deve incluir os itens (a), (b), (c), (h), (i) e (j), e incluir o conteúdo dos itens (d), (e), (f), (g) e (k).

A folha de rosto, que não deve exceder uma página, deve incluir (Sec. 1502.11):

- (a) lista das agências responsáveis, incluindo a agência líder e as agências cooperantes;
- (b) o nome da ação proposta sujeita ao EIS, assim como o Estado e o distrito onde a ação está localizada;
- (c) nome, endereço e telefone da pessoa na agência que deve fornecer informações adicionais;
- (d) designação do EIS como preliminar, final ou suplemento do EIS preliminar ou final;
- (e) resumo de um parágrafo do EIS;
- (f) prazo para recebimento dos comentários.

O sumário, que não deve exceder 15 páginas, deve enfatizar as principais conclusões, aspectos controversos (incluindo assuntos levantados pelas agências e o público) e as questões a serem resolvidas, incluindo a escolha entre as alternativas (Sec. 1502.12).

O EIS deve descrever brevemente o propósito e a necessidade das alternativas, incluindo a ação proposta (Sec. 1502.13).

A discussão das alternativas, incluindo a ação proposta, é o cerne do EIS (Sec. 1502.14). Com base nas informações e análises apresentadas nas seções sobre o meio ambiente afetado (Sec. 1502.15) a consequências ambientais (Sec. 1502.16), devem ser

apresentados os impactos ambientais da proposta e suas alternativas comparativamente, definindo sucintamente as questões e provendo uma base clara para a escolha entre as opções pelos tomadores de decisão e o público em geral. Na seção, as agências devem:

a) Explorar rigorosamente e avaliar objetivamente todas as alternativas razoáveis, e, para as alternativas que foram excluídas do estudo detalhado, discutir brevemente as razões da exclusão;

b) Conceder tratamento substancial a cada alternativa considerada em detalhes, incluindo a ação proposta, de forma que os revisores possam avaliar seus méritos comparativamente;

c) Incluir alternativas razoáveis que estejam fora da área de atuação da agência líder;

d) Incluir a alternativa de não existir a ação proposta;

e) Identificar a alternativa ou alternativas de preferência da agência, se houver, no EIS preliminar e fazer o mesmo no EIS final, a menos que outra lei proíba a expressão dessa preferência;

f) Incluir medidas de mitigação apropriadas que ainda não tenham sido incluídas na ação proposta ou alternativas.

O EIS deve descrever sucintamente a área a ser afetada ou criada pelas alternativas em consideração (Sec. 1502.15). Essa descrição não deve ser mais longa que o necessário para compreender os efeitos das alternativas. Os dados e análises em um EIS devem ser proporcionais à importância do impacto, sendo o material relativo aos impactos menos importantes sumarizados, consolidados ou simplesmente referenciados. As agências devem evitar volume inútil em um EIS e concentrar seus esforços e atenção nas questões importantes. Descrições verborrágicas do ambiente afetado não constituem por si mesmas medida da adequação do EIS.

Na seção relativa às consequências ambientais (Sec. 1502.16), deve-se consolidar as discussões dos elementos requeridos na Lei da Política que estejam no escopo do EIS. Essa discussão deve incluir os impactos ambientais das alternativas, incluindo a ação proposta, os efeitos ambientais negativos que não podem ser evitados caso a proposta seja implementada, a relação entre os usos do meio ambiente humano a curto prazo e a manutenção e melhoria da produtividade a longo prazo, assim como qualquer comprometimento irreversível ou irrecuperável de recursos inerente à proposta, se implementada. Esta seção não deve duplicar as discussões da Seção 1502.14, mas incluir discussão relativa a:

(a) efeitos diretos e sua importância;

- (b) efeitos indiretos e sua importância;
- (c) possíveis conflitos entre a ação proposta e os objetivos das agências federais, regionais e locais (e, no caso de uma reserva, a tribo indígena) quanto a planejamento do uso da terra e políticas e controle da área em questão;
- (d) os efeitos ambientais das alternativas, incluindo a ação proposta; as comparações referidas na Seção 1502.14 serão baseadas nesta discussão.
- (e) demandas de energia e potencial de conservação de várias alternativas e medidas de mitigação.
- (f) demandas de recursos naturais e potencial de conservação de várias alternativas e medidas de mitigação.
- (g) qualidade urbana, patrimônio histórico, cultural e arquitetônico, incluindo o potencial de reuso e conservação de várias alternativas e medidas de mitigação.
- (h) meios para mitigar os impactos ambientais negativos (se não tiverem sido completamente cobertos na Sec. 1502.14(f)).

O EIS deve listar os nomes, juntamente com suas qualificações (expertise, experiência, ramos de conhecimento), das pessoas responsáveis pela preparação do EIS ou dos trabalhos de base significativos (Sec. 1502.17). Quando possível também devem ser identificados os responsáveis por uma análise particular, incluindo as análises dos trabalhos de base. A lista normalmente não deve exceder duas páginas.

Se houver um apêndice, este deve (Sec. 1502.18):

- (a) consistir de material preparado em conexão com o EIS (distinto do material que não é preparado dessa forma e que é incorporado por referência (Sec. 1502.21)).
- (b) consistir, geralmente, de material que fundamenta qualquer análise essencial ao EIS.
- (c) ser geralmente analítico e relevante à decisão a ser tomada.
- (d) circular juntamente com o EIS ou estar facilmente disponível se requisitado.

As agências devem divulgar o EIS preliminar e o final na íntegra (Sec. 1502.19), exceto certos apêndices previstos na Sec. 1502.18(d) e trechos não alterados como previsto na Sec. 1503.4(c). Entretanto, se o EIS for muito longo (diferente do usual), a agência pode circular apenas o sumário, mas o EIS na íntegra deve ser fornecido para:

(a) qualquer agência federal que tenha jurisdição por lei ou expertise especial em relação a qualquer impacto ambiental, assim como qualquer agência federal estadual ou local autorizada a desenvolver e aplicar padrões ambientais.

(b) o proponente, se houver.

(c) qualquer pessoa, organização ou agência que requeira o EIS na íntegra.

(d) No caso do EIS final, qualquer pessoa, organização ou agência que tenha submetido comentários substanciais ao EIS preliminar.

As agências são incentivadas a estratificar o EIS para eliminar discussões repetitivas das mesmas questões e concentrar o foco nas reais questões prontas para decisão em cada nível de revisão do EIS, conforme a Sec. 1508.28 (Sec. 1502.20). Sempre que um amplo EIS tenha sido preparado (como para um programa ou política) e, subsequentemente, se prepara uma avaliação ambiental ou EIS relativo a uma ação incluída no programa ou política (por exemplo, uma ação de um local específico) o EIS subsequente necessita apenas sumarizar as questões discutidas no EIS mais amplo e incorporar as discussões do EIS mais amplo por referência, concentrando-se nas questões específicas da ação subsequente. O documento subsequente deve indicar onde o documento anterior está disponível.

As agências devem incorporar material em um EIS por referência quando o efeito for a redução do volume sem impedir a agência e o público de examinar a ação (Sec. 1502.21). O material incorporado deve ser citado no EIS e seu conteúdo descrito brevemente. Nenhum material pode ser incorporado por referência a menos que esteja razoavelmente disponível para exame pelas pessoas potencialmente interessadas dentro do período de tempo permitido para comentários. Material baseado em dados privados que não estejam disponíveis para exame e comentários não devem ser incorporados por referência.

Quando uma agência estiver avaliando efeitos adversos no ambiente humano razoavelmente previsíveis em um EIS e a informação for incompleta ou estiver indisponível, a agência deve deixar claro que tal informação está faltando (Sec. 1502.22).

Se a informação que esteja incompleta for essencial para a escolha fundamentada entre as alternativas e os custos gerais para obtê-la não forem exorbitantes, a agência deve incluir a informação no EIS [Sec. 1502.22 (a)].

Se informação relevante para prever razoavelmente efeitos ambientais adversos significativos não puder ser obtida porque os custos para obtê-la forem exorbitantes ou os meios para obtê-la forem desconhecidos [Sec. 1502.22 (b)], a agência deve incluir no EIS:

1. Uma declaração de que tal informação é incompleta ou indisponível;
2. Uma declaração da relevância da informação que esteja incompleta ou indisponível para avaliar os efeitos adversos no ambiente humano razoavelmente previsíveis;
3. Um sumário das evidências científicas existente que sejam relevantes para avaliar os efeitos adversos no ambiente humano razoavelmente previsíveis; e
4. a avaliação da agência de tais impactos com base em abordagens teóricas ou métodos de pesquisa geralmente aceitos na comunidade científica.

Para os propósitos da Seção, “razoavelmente previsíveis” inclui impactos que tenham consequências catastróficas, mesmo se sua probabilidade de ocorrência for baixa, desde que a análise dos impactos seja apoiada por evidência científica digna de confiança, não mera conjectura.

Se for realizada uma análise de custo-benefício que seja relevante para a escolha entre as diversas alternativas, ela deve ser incorporada por referência ou anexada como auxiliar na avaliação das consequências ambientais (Sec. 1502.23).

As agências devem assegurar a integridade profissional, incluindo integridade científica, das discussões e análises contidas no EIS (Sec. 1502.24). Elas devem identificar as metodologias usadas e fazer referência explícita por nota de rodapé das fontes científicas e outras fontes que embasam as conclusões no EIS. A discussão da metodologia pode ser colocada em um apêndice.

Na medida do possível, as agências devem preparar o EIS preliminar concorrentemente e integradas com as análises de impacto ambiental e levantamentos e estudos relacionados exigidos pelas Leis de Coordenação de Pesca e Vida Selvagem, de Preservação do Patrimônio Histórico Nacional, de Espécies Ameaçadas e outras leis e regulamentos ambientais (Sec. 1502.25, a). O EIS preliminar deve listar todas as licenças e permissões federais e outras autorizações que devem ser obtidas na implementação a proposta e indicar aquelas sobre as quais há incerteza quando à necessidade de obtenção (Sec. 1502.25, b).

Após preparar o EIS preliminar e antes de preparar o EIS final a agência deve (Part 1503, Sec. 1503.1):

1. obter os comentários de qualquer agência federal que tenha jurisdição em decorrência de lei ou expertise especial em relação a qualquer impacto ambiental envolvido ou que esteja autorizada a desenvolver e impor padrões ambientais;
2. requerer os comentários de:

(i) agências estaduais e locais apropriadas que estejam autorizadas a desenvolver e impor padrões ambientais;

(ii) tribos indígenas, quando os efeitos possam ocorrer nas reservas; e

(iii) qualquer agência que tenha requerido o recebimento de EIS relativos a ações do tipo proposto.

Para assegurar que as agências estaduais e locais façam revisão do EIS, pode ser usado o mecanismo de facilitação.

3. requerer os comentários dos interessados, se houver;

4. requerer os comentários do público, solicitando, de forma incisiva, comentários das pessoas ou organizações que possam estar interessadas ou que sejam afetadas.

Uma agência pode requerer comentários ao EIS final antes que a decisão final tenha sido tomada. Em qualquer caso, outras agências ou pessoas podem fazer comentários antes da decisão final a menos que seja dado um prazo diferente conforme a Sec. 1506.10.

As agências federais que tenham jurisdição em decorrência de lei ou expertise especial em relação a qualquer impacto ambiental envolvido e as agências que estejam autorizadas a desenvolver e impor padrões ambientais devem comentar os EIS sob sua jurisdição, expertise ou autoridade (Sec. 1503.2), e tais comentários devem ser feitos no período de tempo previsto na Sec. 1506.10. Se uma agência federal não tiver comentários a fazer, ela deve manifestar isso. Se uma agência cooperante considerar que suas posições estão refletidas no EIS, ela deve responder que não tem comentários.

Os comentários relativos a um EIS ou uma ação proposta devem ser tão específicos quanto possível e podem ser dirigidos à adequação do documento ou aos méritos das alternativas discutidas ou ambos (Sec. 1503.3, a).

Quando uma agência comentante critica a metodologia preconizada pela agência líder, a agência comentante deve descrever a metodologia alternativa que é preferível e porque (Sec. 1503.3, b).

Uma agência comentante deve especificar em seus comentários se é necessário informação adicional para atender a outros requisitos ambientais aplicáveis e que informação é essa (Sec. 1503.3, c). Em particular, a agência deve especificar qualquer informação adicional que ela precise para comentar adequadamente, no EIS preliminar, a análise dos efeitos significativos de local específico associados com a concessão, pela agência cooperante, das permissões, licenças ou direitos federais necessários

Quando uma agência cooperante com jurisdição em decorrência de lei objetiva ou expressa reservas sobre a proposta com base nos impactos ambientais, tal agência deve especificar as medidas de mitigação que ela considera necessárias para permitir que a agência conceda ou aprove as permissões, licenças ou requisitos relacionados (Sec. 1503.3, d).

Uma agência que prepara um EIS final deve avaliar e considerar os comentários tanto individualmente quanto coletivamente (Sec. 1503.4a), e dar uma das seguintes respostas:

1. modificar as alternativas, incluindo a ação proposta;
2. desenvolver e avaliar alternativas que não foram consideradas seriamente pela agência;
3. suplementar, melhorar ou modificar as análises;
4. fazer correções factuais;
5. explicar porque os comentários não justificam resposta adicional da agência, citando as fontes, autoridades ou razões que apoiam a decisão da agência e, se apropriado, indicar as circunstâncias que poderiam desencadear o reexame pela agência ou resposta adicional.

A resposta deve ser apresentada no final do EIS.

Todos os comentários substanciais recebidos em relação ao EIS preliminar (ou sumário deles se a resposta tiver sido excepcionalmente volumosa) devem ser anexados ao EIS final (Sec. 1503.4b).

Se as mudanças em resposta aos comentários forem menores e restritas às descritas nos itens 4 e 5 acima, as agências podem escrevê-la na forma de errata, que será anexada ao EIS, ao invés de reescrever todo o EIS. Em tais casos, apenas os comentários, as respostas e as mudanças deverão ser circulados.

Quando há divergências entre agências em relação a propostas de ações federais que possam ter efeitos ambientais negativos, há possibilidade de recorrer ao Conselho Federal do Meio Ambiente (Parte 1504). São detalhados os procedimentos para tal (Sec. 1504.1). Inicialmente, o gestor da Agência de Proteção Ambiental (*Environmental Protection Agency* – EPA) é instado a rever e comentar os impactos ambientais das atividades federais, incluindo as ações para as quais são preparados EIS. Se essa revisão determinar após isso, que a matéria é insatisfatória do ponto de vista da saúde pública ou bem-estar ou qualidade ambiental, há recurso para o Conselho (Sec. 1504.1b).

O recurso ao Conselho só deve ser feito após terem fracassado as tentativas (realizadas o mais cedo possível no processo) para resolver divergências com a

agência líder (Sec. 1504.2). Para determinar que objeções à matéria são objeto de recurso ao Conselho, a agência deve ponderar impactos ambientais potenciais negativos, considerando:

- (a) violação possível de padrões ou políticas ambientais nacionais;
- (b) severidade;
- (c) escopo geográfico;
- (d) duração;
- (e) importância como precedentes;
- (f) disponibilidade de alternativas ambientalmente preferíveis.

Também há regras detalhadas sobre os procedimentos para o recurso e a resposta (Sec. 1504.3). Entre elas, consta que o Conselho deve se pronunciar, no prazo de 25 dias após ter recebido o recurso e a resposta a ele (feita pela agência líder) ou ser informado que não haverá resposta, o Conselho pode adotar uma das seguintes ações:

1. Concluir que o recurso e a resposta a ele resolveram o problema com sucesso;
2. Iniciar discussões com as agências com o objetivo de mediação com a agência recorrente e a agência líder;
3. Realizar reuniões ou audiências públicas para obter informações e opiniões adicionais;
4. Determinar que a questão não é de importância nacional e requerer que as agências recorrente e líder prossigam seu processo de decisão;
5. Determinar que a questão deve ser negociada entre a agência recorrente e a líder e não é apropriado que o Conselho se manifeste até que um ou mais chefes das agências relatem ao Conselho que as divergências entre as agências são irreconciliáveis;
6. Publicar as descobertas e recomendações (incluindo, se apropriado, a descoberta de que a evidência submetida não apoia a posição da agência);
7. Quando apropriado, submeter o recurso e a resposta juntamente com a recomendação do Conselho ao Presidente, para ação.

O Conselho não deve levar mais de 60 dias para concluir as ações especificadas nos itens 2, 3 ou 5 acima.

Cabe às agências adotar as medidas necessárias para assegurar que as decisões sejam tomadas em concordância com as políticas e propósitos da Lei da Política Nacional de Meio Ambiente (Part 1505, Sec. 1505.1). Entre outras medidas, incluem-se:

- identificar os pontos mais relevantes dos principais programas da agência que possam ter efeito significativo no ambiente humano e assegurar que o processo de cumprimento da Lei da Política esteja de acordo com eles.

- requerer que os documentos ambientais relevantes, comentários e respostas sejam parte do registro nos procedimentos de julgamento ou regulamentação.

- requerer que os documentos ambientais relevantes, comentários e respostas acompanhem a proposta em todo o processo de revisão para que os gestores da agência possam usar o Eis na tomada de decisão.

- requerer que as alternativas consideradas pelos tomadores de decisão estejam incluídas no rol de alternativas discutidas nos documentos ambientais relevantes e que os tomadores de decisão considerem as alternativas descritas no EIS.

A agência deve preparar um sumário da decisão (Sec 1505.2), que deve conter:

- relatar a decisão tomada;

- identificar todas as alternativas consideradas pela agência, especificando qual a alternativa ou alternativas foram consideradas ambientalmente preferíveis.

- relatar se todos os meios possíveis para evitar ou minimizar danos ao meio ambiente foram adotados e, se não, porque não foram; deve ser adotado e sumarizado um programa de monitoramento e mitigação, onde aplicável.

As agências devem efetuar o monitoramento para assegurar que suas decisões sejam cumpridas (Sec. 1505.3). Medidas de mitigação e outras condições estabelecidas no EIS ou em sua revisão devem ser implementadas pela agência líder ou outra agência concordante apropriada.

A agência líder deve:

- incluir condições apropriadas em concessões, permissões ou outras aprovações;

- condições de financiamento das ações de mitigação;

- mediante solicitação, informar as agências cooperantes ou comentantes sobre o andamento das medidas de mitigação que foram propostas por essas agências e que foram adotadas pela agência decisora;

- mediante solicitação, disponibilizar ao público os resultados relevantes do monitoramento.

Até que seja tomada a decisão, não pode ser realizada nenhuma ação referente à proposta que possa ter impacto ambiental adverso ou que limite a escolha de alternativas razoáveis (Part 1506, Sec. 1506.1).

As agências devem cooperar com as agências estaduais e locais ao máximo possível para reduzir duplicação de exigências (Sec. 1506.2). Na medida do possível, essa cooperação deve prever a realização conjunta de processos de planejamento, estudos e pesquisas ambientais, audiências públicas e avaliações ambientais, além do EIS. Se houver requisitos estaduais ou locais em relação ao EIS adicionais aos da lei nacional (NEPA) mas não conflitantes com ela, as agências federais devem cooperar para atender a esses requisitos bem como os federais em um único documento. O EIS deve abordar qualquer discordância da ação proposta com planos ou leis estaduais ou locais e como a agência poderia reconciliar sua ação proposta com o plano ou a lei.

Uma agência pode adotar um EIS preliminar ou final ou parte dele desde que tais documentos atendam aos padrões previstos no regulamento (Sec. 1506.3).

Se uma agência permite que um terceiro prepare uma avaliação ambiental, agência deve fazer sua própria avaliação das questões ambientais e responsabilizar-se pelo escopo e conteúdo da avaliação (Sec 1506.5b).

Exceto nos casos previstos nas Secs. 1506.2 e 1506.3 o EIS deve ser preparado diretamente pela agência líder ou seu contratado ou, se apropriado, por uma agência cooperante (Sec 1506.5c). Os contratados não podem ter qualquer interesse no êxito do projeto. Se o documento for preparado por contrato, o gestor federal responsável deve fornecer o guia e participar de sua preparação, além de avaliar o documento antes de sua aprovação, responsabilizando-se por seu escopo e conteúdo.

As agências devem: fazer todos os esforços para envolver o público na preparação e implementação dos procedimentos da Lei da Política Ambiental; publicar informações das audiências e reuniões públicas relacionadas à Lei da Política Ambiental e da disponibilização dos documentos ambientais, bem como informar as agências e pessoas que possam estar interessadas ou sejam afetadas; realizar audiências ou reuniões públicas; solicitar informações apropriadas do público; informar onde os interessados podem obter informação e saber do andamento dos EIS ou outros elementos atinentes ao cumprimento da Lei da Política Ambiental; e disponibilizar ao público os EIS, assim como os comentários recebidos (Sec. 1506.6). Há detalhamento das formas de informação e publicação das informações.

O processo de cumprimento da Lei da Política Ambiental para legislação que afete significativamente a qualidade do meio ambiente humano deve ser integrado com o processo legislativo no Congresso (Sec. 1506.8a). Na recomendação ou relatório de uma proposta legislativa ao Congresso, deve-se incluir o Estudo de Impacto Ambiental Legislativo. A preparação de um Estudo de Impacto Ambiental Legislativo deve atender os requisitos do regulamento, mas não há necessidade do processo de refinamento. O estudo legislativo deve ser preparado como um EIS preliminar, mas há casos que também é exigido o EIS final.

Há detalhamento para a publicação de informações relativas a EIS pela Agência de Proteção Ambiental (Sec. 1506.10).

Se houver circunstâncias emergenciais que tornem necessária uma ação com impacto ambiental significativo sem observar as regras do regulamento, a agência federal respectiva deve consultar o Conselho a respeito de medidas alternativas, que serão limitadas a controlar os impactos imediatos da emergência (Sec. 1506.11).

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Política Nacional do Meio Ambiente, estabelecida no Brasil pela Lei 6.938/1981, tem pontos em comum à sua equivalente americana (*National Environmental Policy Act*). Ambas visam a assegurar o bem-estar geral e criar e manter condições sob as quais o homem e a natureza possam coexistir em harmonia produtiva e atendam as necessidades sociais, econômicas e outras da atual e das futuras gerações.

No entanto, há grandes diferenças entre as abordagens das duas políticas ambientais. Uma delas é quanto ao detalhamento. O regulamento da lei da política ambiental americana é extremamente detalhado nos procedimentos para que a Política Ambiental seja observada. Ele trata das responsabilidades das diversas agências, da publicidade, dos comentários, dos prazos e do conteúdo do Estudo de Impacto Ambiental (EIS), entre vários outros aspectos. O objetivo é que os EIS sejam claros e consistentes. Há preocupação em evitar excesso de papel, duplicidade e atrasos.

Outra grande diferença é na abrangência da avaliação de impactos ambientais. No Brasil, ela tem sido usada, apenas, como instrumento para a concessão de licença ambiental de obras ou atividades poluidoras, utilizadores de recursos ambientais ou que possam causar degradação ambiental.

Já nos Estados Unidos, a avaliação de impactos ambientais é muito mais ampla. Ela está intimamente ligada à observância da Política Ambiental, não apenas de projetos específicos, mas também de planos, programas e até políticas, leis e regulamentos. Nesse sentido, trata-se de avaliação ambiental estratégica.

Assim, todas as agências federais devem, em seu processo de tomada de decisão: considerar, de forma apropriada e cuidadosa, todos os efeitos ambientais das ações propostas e suas alternativas para avaliação pública; evitar ou minimizar efeitos adversos das ações propostas; e restaurar e melhorar a qualidade ambiental na medida do possível. Além disso, a EPA deve integrar esses requisitos da Política Ambiental o mais cedo possível no processo de planejamento da agência.

Não há, na legislação americana, listas de empreendimentos ou atividades que demandam a avaliação de impacto ambiental. Esta, em princípio, deve sempre ser realizada. Já a elaboração do EIS é decidida pela agência, tendo em vista a natureza da ação e seus impactos, assim como a comparação com casos precedentes similares.

Por fim, deve-se enfatizar que o propósito da avaliação de impacto ambiental é fornecer informações seguras para a tomada de decisão. Assim, os procedimentos de integração da Política Ambiental devem garantir que as informações ambientais estejam disponíveis para os gestores públicos e cidadãos antes da tomada de decisão e da execução das ações. Os valores e efeitos ambientais devem ser identificados com nível de detalhamento comparável ao das análises econômicas e técnicas. Os documentos e as análises ambientais devem circular e ser revisadas concomitantemente com os outros documentos de planejamento.

Com esse enfoque e procedimentos, evita-se o que tem sido muito comum no Brasil, se não a regra: que os estudos ambientais sejam realizados numa etapa em que a decisão política sobre determinado empreendimento já foi tomada. Assim, esses estudos são burocráticos, servindo apenas para cumprir a legislação, mas não dão o suporte necessário para que a tomada de decisão leve em conta, de fato, os aspectos ambientais.